



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.777 - AM
(2019/0129002-5)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SIRLEY AMARO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP091586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. INSTÂNCIA PRETÉRITA. EXAURIMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática denegatória do mandado de segurança foi disponibilizada em 22/02/2019 (sexta-feira) e considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, no caso, 25/02/2019 (segunda-feira). O prazo recursal de 15 (quinze) dias, previsto no art. 33 da Lei n.º 8.038/1990, começou a fluir em 26/02/2019 (terça-feira) e se encerrou em 12/03/2019 (terça-feira). O recurso ordinário, entretanto, foi protocolado apenas em 22/03/2019.

2. Ainda que fosse contado o prazo recursal com observância do termo inicial indicado pela Agravante e observado o feriado local por ela apontado, de igual maneira o recurso ordinário seria temporão.

3. É manifestamente descabida a interposição de recurso ordinário de mandado de segurança contra decisão monocrática de Relator que, monocraticamente, denega a ordem. Era necessário que tivesse havido a interposição de agravo regimental para que fosse esgotada a instância judicial pretérita.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.777 - AM
(2019/0129002-5)**

AGRAVANTE : SIRLEY AMARO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP091586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se agravo regimental interposto por SIRLEY AMARO DA SILVA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso ordinário, pela sua intempestividade e em razão da falta de esgotamento da instância pretérita, pois interposto contra decisão monocrática.

No agravo regimental, alega-se ser equivocada a afirmação de ser intempestivo o recurso, *"face a demonstração do feriado perante o Tribunal de origem e, quanto a certificação da publicação de decisão no TJAM, ocorreu no dia 26/02/2019"* (fl. 895).

Argumenta não ser necessário o exaurimento das instâncias *"administrativas"* (fl. 899) e que a decisão monocrática *"detém o mesmo consenso jurídico do colegiado"* (idem). Aduz que *"a obrigatoriedade do exaurimento da instância ordinária, produz um risco ao recorrente, no caso de agravo interno, caso o mesmo venha a ser julgado improcedente ou inadmissível, ou seja, uma situação perigosa cuja interpretação da lei deveria favorecer o acesso à tutela jurisdicional"* (fl. 900).

Pede o provimento do agravo regimental e do recurso, *"para que seja concedida a segurança e seja dado prosseguimento ao IP cujo arquivamento foi determinado indevidamente"* (fl. 901).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.777 - AM
(2019/0129002-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. INSTÂNCIA PRETÉRITA. EXAURIMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática denegatória do mandado de segurança foi disponibilizada em 22/02/2019 (sexta-feira) e considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, no caso, 25/02/2019 (segunda-feira). O prazo recursal de 15 (quinze) dias, previsto no art. 33 da Lei n.º 8.038/1990, começou a fluir em 26/02/2019 (terça-feira) e se encerrou em 12/03/2019 (terça-feira). O recurso ordinário, entretanto, foi protocolado apenas em 22/03/2019.

2. Ainda que fosse contado o prazo recursal com observância do termo inicial indicado pela Agravante e observado o feriado local por ela apontado, de igual maneira o recurso ordinário seria temporão.

3. É manifestamente descabida a interposição de recurso ordinário de mandado de segurança contra decisão monocrática de Relator que, monocraticamente, denega a ordem. Era necessário que tivesse havido a interposição de agravo regimental para que fosse esgotada a instância judicial pretérita.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não prospera.

A decisão monocrática denegatória do mandado de segurança foi disponibilizada em 22/02/2019 (sexta-feira) e considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, no caso, 25/02/2019 (segunda-feira). O prazo recursal de 15 (quinze) dias, previsto no art. 33 da Lei n. 8.038/1990, começou a fluir em 26/02/2019 (terça-feira) e se encerrou em 12/03/2019 (terça-feira). O recurso ordinário, entretanto, foi protocolado apenas em 22/03/2019 (fl. 811).

Cabe ressaltar que, ainda que a Agravante tivesse razão em suas alegações de que o prazo deveria ter se iniciado na data em que certificada a publicação (26/02/2019), pois residente em outra comarca, ou ainda em razão do feriado de carnaval, o recurso ordinário se manteria intempestivo, uma vez que o termo final para a sua interposição seria o dia 14/03/2019.

Outrossim, ainda que assim não fosse, é manifestamente descabida a interposição de recurso ordinário de mandado de segurança contra decisão monocrática de Relator que, monocraticamente, denega a ordem. Era necessário que tivesse havido a interposição de agravo regimental para que fosse esgotada a instância judicial pretérita.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de não ser cabível recurso ordinário contra decisão monocrática de relator que julga o mandado de segurança na origem, sob pena de ocorrer supressão de instância.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no Ag 1.434.008/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA, TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INTEGRATIVO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Conforme disposto no art. 105, inciso II, 'b', da Constituição Federal, é necessário o exaurimento da instância originária para que seja cabível a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança.

2. Hipótese em que a questão objeto da controvérsia não foi enfrentada pelo Colegiado do Tribunal de origem – não obstante a oposição de embargos de declaração –, o qual se limitou a aferir a presença, ou não, dos vícios indicados no art. 535 do CPC/1973.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no RMS 60.777/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 15/05/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mostra-se inviável o conhecimento de recurso em mandado de segurança interposto contra decisão monocrática, sem o ajuizamento de agravo regimental, porquanto não exauridas as instâncias recursais ordinárias. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS 38.436/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0129002-5

AgRg no
RMS 60.777 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018703420198040000 02001331420178040022 06310447020188040001
18703420198040000 40007535320198040900

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIRLEY AMARO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP091586
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIRLEY AMARO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP091586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.